



Bruxelas, 25 de janeiro de 2021  
(OR. en)

5535/21

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2020/0312(NLE)

---

---

SCH-EVAL 12  
DATAPROTECT 15  
COMIX 43

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 14245/20

---

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação de **Chipre** tendo em vista cumprir as condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio da **proteção de dados**

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação de Chipre tendo em vista cumprir as condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados, adotada por procedimento escrito em 21 de janeiro de 2021.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

## RECOMENDAÇÕES

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de Chipre tendo em vista cumprir as condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen em matéria de proteção de dados**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão que formula recomendações tem por objetivo recomendar a Chipre que tome medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen quanto às condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio da proteção dos dados realizada em 2019. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2020) 8150 da Comissão, um relatório que contém conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) A equipa destacada no local congratula-se vivamente com o recente aumento dos recursos humanos e financeiros atribuídos à autoridade de proteção de dados (APD). Consideram-se boas práticas o empenho da APD nas atividades gerais de sensibilização e a publicação de apresentações e discursos no sítio Web da APD. É também considerado boa prática o programa de formação sobre a proteção de dados e a legislação relativa ao SIS II que a polícia cipriota elaborou para os seus agentes.
- (3) Atendendo à importância de respeitar o acervo de Schengen em matéria de proteção de dados, deverá ser dada prioridade à aplicação das recomendações 1, 3, 5, 6, 8, 9 e 11.
- (4) A presente decisão deverá ser enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, Chipre deverá, por força do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que compreenda todas as recomendações, destinado a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, o qual deverá enviar à Comissão e ao Conselho,

## RECOMENDA

que Chipre

### **Autoridade de proteção de dados (APD)**

1. Apresente provas das medidas tomadas para garantir que a APD disponha de recursos humanos e orçamentais suficientes para assegurar o futuro acompanhamento e supervisão do tratamento dos dados pessoais no âmbito do acervo de Schengen;
2. Execute e forneça uma cópia do plano de supervisão do SIS e do VIS de Chipre, o qual deverá abranger a fase de implantação e a fase de execução para os próximos três anos, incluindo todas as atividades de supervisão previstas tanto para a fase de execução como para a fase em que os sistemas entrem em funcionamento;

### **Direitos dos titulares dos dados**

3. Assegure que as informações sobre o tratamento de dados pessoais e o exercício dos direitos no SIS II e no VIS publicadas nos sítios Web da polícia e do Ministério dos Negócios Estrangeiros também estejam disponíveis em inglês e possam ser facilmente consultadas pelos titulares dos dados. Em especial, deverão ser disponibilizados nos respetivos sítios Web formulários/minutas para os pedidos dos titulares dos dados relativos ao SIS II e ao VIS;
4. Afixe um aviso em local visível e forneça aos titulares dos dados folhetos informativos sobre os seus direitos e o tratamento dos seus dados nas instalações do Ministério dos Negócios Estrangeiros e em todos os locais onde as autoridades tratem os dados pessoais no N.VIS em nome do mesmo ministério, nomeadamente nos postos de controlo das fronteiras e nos quiosques;

### **Sistema de Informação sobre Vistos**

5. Assegure a entrada em vigor da legislação nacional relativa ao N.VIS o mais rapidamente possível;
6. Tome todas as medidas necessárias para instalar o novo N.VIS e assegurar a sua conformidade com o acervo do VIS e as regras em matéria de proteção de dados;
7. Assegure que o Ministério dos Negócios Estrangeiros aplique um procedimento de recolha e conservação de registos conforme com os requisitos do Regulamento VIS;
8. Tome as medidas necessárias para assegurar a estabilidade da posição do responsável pela proteção de dados na APD e assegurar a sua participação adequada durante as fases de conceção e instalação do novo N.VIS;

### **Sistema de Informação de Schengen**

9. Assegure a adoção da legislação nacional relativa ao N.SIS II o mais rapidamente possível;
10. Assegure que todas as questões relevantes relacionadas com a proteção de dados pessoais sejam devidamente debatidas por todas as partes interessadas e que seja efetuada uma avaliação do impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados antes de o N.SIS II entrar em funcionamento;

11. Assegure que sejam tomadas todas as medidas necessárias para preservar a qualidade dos dados ao longo de todo o ciclo de vida da informação;
12. Realize testes para assegurar a integração adequada entre o N.SIS II e os sistemas nacionais da polícia e conclua o processo de substituição do equipamento informático obsoleto;
13. Assegure que sejam criados e documentados perfis do pessoal, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea g), da Decisão e do Regulamento SIS II do Conselho;
14. Apresente um plano de segurança específico em conformidade com os requisitos legais;
15. Assegure o desenvolvimento de uma política global que garanta a preparação das atividades de auto-auditoria, na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea k), da Decisão e do Regulamento SIS II do Conselho, antes de o N.SIS II entrar em funcionamento;

### **Sensibilização**

16. Forneça informações sobre o planeamento das atividades destinadas a aumentar o nível de sensibilização do público para o SIS e o VIS;

### **Cooperação internacional**

17. Confirme que a APD participará regularmente nas atividades do Grupo de Coordenação do Controlo do SIS II e do Grupo de Coordenação da Supervisão do VIS, instituídos em aplicação do acervo de Schengen a partir de 2020.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

\_\_\_\_\_